

## PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 13.04.002/2026 – PROJUR/SAAE**

**PROCESSO Nº: 429431/2026**

**INTERESSADO: Diretoria de Operação**

**LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO COMUM. LEGALIDADE. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 3.737/2025. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS EDITALÍCIAS. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente à possibilidade de realização do Pregão Eletrônico, do tipo “menor preço”, com a forma de fornecimento parcelado, visando à contratação de pessoa jurídica para aquisição de insumos para tratamento de água e esgoto, destinados a atender as necessidades operacionais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Sobral, conforme trâmite administrativo identificado no PROADI429431/2026.

Conforme DFD nº 03/2026 – Diretoria de Operações, a necessidade de produtos químicos é para atender as exigências da Portaria GM/MS nº 888/2021 para fins de desinfecção da água para consumo humano, e a Resolução COEMA 02/2017 da SEMACE e 430/2011 da CONAMA, sobre padrões de lançamentos de efluentes de ETE's.

Cumprido esclarecer que a presente manifestação jurídica é elaborada com fundamento no art. 58º da Lei nº 14.133/2021 e inciso VII, art. 18 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, restringindo-se à análise dos aspectos estritamente jurídicos do processo, não adentrando em questões relativas à conveniência ou oportunidade da contratação, cuja avaliação compete à autoridade administrativa competente. Ainda assim, recomenda-se atenção permanente ao princípio da impessoalidade, bem como aos demais princípios que regem a Administração Pública e às licitações e contratações públicas, previstos no art. 37 da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 03/2026 – Diretoria de Operações;

2. CI nº 07.01.001/2026 com a solicitação e autorização para abertura do processo administrativo;
3. Portaria nº 11/2026 que designa equipe de planejamento;
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP e 7 Anexos, dentre eles a pesquisa de Preços;
5. CI nº 24.02.001/2026 – apresentação de crédito orçamentário com autorização para abertura de processo licitatório;
6. Termo de Referência e anexos, dentre eles:
  - a) Minuta de Edital
  - b) Minuta de Contrato.

Verifica-se que, no presente caso, a autoridade responsável indicou previamente a compatibilidade da contratação com os aspectos orçamentários, financeiros, administrativos e técnicos, bem como considerou as justificativas e análises econômicas pertinentes.

O procedimento licitatório, conforme delineado na Nova Lei de Licitações e Contratos e regulamentos municipais, tem como finalidade assegurar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O certame deverá ser processado e julgado com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, e demais princípios correlatos.

Eis o relatório do pedido, em apertada síntese.

Passo a opinar.

## II. ANÁLISE JURÍDICA

### II.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

## II.2. APRECIÇÃO JURÍDICA

No presente caso, verifico que se pretende deflagrar processo para aquisição de insumos para tratamento de água e esgoto, para atender as demandas da Autarquia, garantindo a desinfecção da água para fim de consumo humano. Em relação aos efluentes de tratamento de esgotos, a aplicação de produto químico em ETE's com tecnologias de tratamento de lodos ativados e reatores UASB seguidos por filtros biológicos, propicia a adequação dos parâmetros microbiológicos de lançamentos, atendendo a Legislação, e preservando os corpos hídricos receptores de eventuais contaminações.

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorrem de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participarem do certame.

Segundo disposto no art. 11 da Lei 14.133/2021, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com o menor preço, mas com obtenção de bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração.

A modalidade escolhida fora a do Pregão Eletrônico conforme indica o art. 28, I da NLLC, e definida pela lei de licitações, em seu art. 6º, XLI como: (...): *modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.*

No caso em apreço, o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 também define o que são bens e serviços comuns:

(...)

XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Para a adoção da modalidade de Pregão, conforme o art. 29 da referida Lei, o objeto a ser licitado deverá possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

A natureza “comum” não é atributo congênito do bem ou serviço, assim como também não se confunde com aquele objeto portador de características técnicas complexas.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira<sup>1</sup>, “o conceito (*indeterminado*) de bem ou serviço comum possui as seguintes características básicas: disponibilidade de mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto, e não em termos abstratos)”.

Vemos que o conceito é aberto, não sendo possível elaborar um rol taxativo de todos os serviços e bens reputados comuns. Em razão disso, há de ser analisado o caso concreto, a fim de que seja verificado o cabimento da modalidade licitatória em tela.

Destaque-se, que não compete a assessoria jurídica definir se o bem ou serviço que se deseja contratar é reputado comum, viabilizando a adoção do pregão, mas tão somente fazer um juízo de valor a respeito da escolha feita pelo(a) Pregoeiro(a) ou autoridade superior.

Neste caso, não há oposição quanto à escolha do pregão.

Quanto à instrução processual, o §2º do art. 18 determina como obrigatório o ETP com os seguintes elementos: (a) a descrição da necessidade da contratação; (b) a estimativa das quantidades para a contratação; (c) a estimativa de valor da contratação; (d) a justificativa para o parcelamento ou não da solução; (e) o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação. Quantos aos outros elementos, a ausência deve ser justificada.

No âmbito do Município de Sobral/CE, a instrução dos processos licitatórios com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 é regulamentada pelo Decreto Municipal nº 3.737/2025, que preceitua, acerca da fase preparatória, em seu art. 18:

Art. 18. O procedimento interno das contratações públicas deverá ser instruído em conformidade com as fases e exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando, no mínimo os seguintes documentos e etapas:

- I – Documento de Formalização da demanda do órgão e/ou setor requisitante, contendo o seguinte; (...)
- II – Atuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado, pela autoridade máxima, com solicitação à respectiva equipe de planejamento para início dos estudos técnicos preliminares para verificação da viabilidade técnica e econômica da contratação;
- III - Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento de contratação do órgão/secretaria, contendo: (...)

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 3 ed. Método, São Paulo

- IV – Mapa de risco, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;
- V – Elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência ou outro instrumento utilizado para os mesmo fins, nominados de acordo com as regras da Lei 14.133/2021, bem como do banco ou agente financiador, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;
- VI – Minuta do edital, minuta do contrato e outros anexos necessários;
- VII – Controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, pelo órgão e/ou coordenação e/ou setor de assessoramento jurídico, que emitirá parecer jurídico nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021;
- VIII – Edital e seus anexos assinados pela autoridade máxima;
- IX – Autorização da Autoridade máxima para o agente de contratação, comissão de contratação e/ou pregoeiro dar prosseguimento com a fase externa, mediante publicação do edital e seus anexos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar - ETP, documento no qual é demonstrado o interesse público envolvido na contratação, no qual, após levantamento de mercado com justificativa técnica e econômica, esclarece que a solução que melhor se adequa às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE) é a aquisição de insumos químicos, com fornecimento contínuo (item 5.4 do ETP).

Continua fundamentando que Tal opção promove o atendimento das necessidades descritas, tendo em vista que a utilização contínua dos insumos químicos nos processos de tratamento e desinfecção da água para consumo humano e dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs). Essa alternativa de contratação se destaca por ser a solução mais completa e viável para atender as necessidades do Saae de Sobral, além de oferecer maior flexibilidade na gestão do fornecimento, redução do risco de desabastecimento, melhor planejamento dos estoques e maior eficiência operacional, além de contribuir para a economicidade e para a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Acerca da definição do objeto, em conformidade com a disposição do art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve englobar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem insurgir-se na contratação, além do mais, é notável que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No tocante às considerações técnicas, a especificação do produto deve considerar as características físico-químicas compatíveis com os processos de desinfecção da água para consumo humano e dos efluentes das Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), bem como garantir um melhor tratamento para retirada de lodo da ETA's e ETE's, para atender as exigências da Portaria GM/MS nº 888/2021 para fins de desinfecção da água para consumo humano, e a Resolução COEMA

02/2017 da SEMACE e 430/2011 da CONAMA, sobre padrões de lançamentos de efluentes de ETE's.

Nesse passo, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando, por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

No caso dos autos, a despeito da tecnicidade do assunto, o órgão definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima.

É possível, portanto, constatar que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade desta Autarquia.

Analisa-se a seguir os documentos principais:

**- Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

*In casu*, a adequada pesquisa de preços permite a correta estimativa do custo do objeto a ser adquirido em planilhas de quantitativos e preços unitários, define os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, conforme dispõe o artigo 23, da Lei n.º 14.133/2021, ora transcrito:

Art. 23. (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O entendimento do TCU, no sentido de que *“na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Banco de Preços Públicos e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária”* (Acórdão 1445/2015 – Plenário).

Com efeito, o Município de Sobral regulamentou o art. 23 da NLLC, através do Decreto Municipal nº 3.737/2025, o qual dispõe sobre os métodos de pesquisa de preços, conforme a seguir:

**Art. 19.** Na pesquisa de preços para aquisição e contratação de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo ser realizada exclusivamente com base nos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada, sempre que possível:  
(...)

II - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;  
(...)

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

No presente processo, consta aos autos pesquisa de preços foi realizada por webmail, bem como pesquisas no banco de licitações com contratações similares (Anexo 5 do ETP).

#### **- O Termo de Referência**

Passa-se então à análise do Termo de Referência, e as exigências trazidas pela Nova Lei de Licitações.

Verifica-se que o Termo de Referência contém a definição do objeto, especificações e quantitativos, justificativa, prazo de vigência e de execução, fundamentação legal, descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto, requisitos da contratação, das condições para execução, da gestão e fiscalização do contrato, condições de recebimento e de pagamento, formas e critérios de seleção de fornecedores/prestadores de serviço, estimativa do valor, dotação orçamentária, obrigações da Contratante e da Contratada, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que

assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

( ... )

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.

Em consonância com o art. 6º da NLLC, verifica-se, portanto, que o Termo de Referência contempla todos os requisitos previstos em lei, de acordo com o objeto previsto no certame licitatório.

#### **- Da minuta do Edital**

Passando a análise da fase externa, de acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Na análise da Minuta edital do Pregão Eletrônico oriundo do Processo nº 429431/2026, esta Procuradoria identificou que aborda os aspectos exigidos pelo art. 25 da NLLC.

O documento também segue a orientação do §1º do citado dispositivo de lei, adotando minutas padronizadas e com cláusulas uniformes. Quanto às especificações do §3º, todos os elementos do edital, incluindo a minuta do contrato e outros anexos, são disponibilizados eletronicamente. No todo, não foram identificados aspectos específicos relativos aos parágrafos 2, 4, 5 e 6 que são dispensáveis no caso. Havendo a previsão do índice de reajuste exigido pelos §§ 7 e 8.

Isso posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço”, do mesmo modo, mostram-se adequado para a modalidade determinada pelo legislador.

E ainda, a minuta do Edital de forma bastante acertada, ao preconizar as prerrogativas constantes do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, que previu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Ainda, a análise realizada em face de minuta do contrato, com fundamento no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que determina como obrigatórios:

- a) Descrição clara e precisa do objeto contratado;
- b) Forma específica de prestação do serviço ou fornecimento do bem;
- c) Detalhamento do preço e das condições de pagamento;
- d) Prazo de vigência do contrato;
- e) Indicação do crédito orçamentário que suportará a despesa;
- f) Definição dos direitos e responsabilidades das partes;
- g) Estabelecimento de penalidades e valores de multas para casos de inadimplemento;
- h) Previsão dos casos em que o contrato pode ser rescindido;
- i) Vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- j) Referência à legislação aplicável à execução do contrato;
- l) Estipulação do foro para dirimir dúvidas ou litígios decorrentes do contrato.

Ao se verificar a minuta do contrato, percebe-se que ele atende a esses requisitos.

O contrato especifica claramente o objeto, a forma de fornecimento dos itens contratados, o preço e as condições de pagamento, incluindo reajustes. Define o prazo de vigência e de execução, indica o crédito orçamentário, estabelecem direitos e responsabilidade das partes detalha as penalidades e o valor das multas, contempla os casos de rescisão, vincula-se ao edital de licitação, cita a legislação aplicável e designa o foro competente. Este alinhamento assegura a conformidade do contrato com as diretrizes legais e a transparência na administração pública.

Do mesmo modo, o edital previu regras de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, notadamente, o art. 62, sem presença de requisitos que possam caracterizar a restrição indevida de competição.

No que se refere à fiscalização da execução do contrato, destaca-se que é obrigatória a sua previsão, de modo a garantir o cumprimento do seu objeto.

O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na nova lei de licitações e contratos, em seu Artigo 104, inciso III, que confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, em seu Artigo 117, que define que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais especialmente designados ou por seus substitutos.

No caso dos autos não é diferente, devendo a fiscalização ocorrer de forma sistemática, de modo a garantir a sua execução sem intercorrências.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas necessárias, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto de contratação comum à gerência solicitante, sem aferição de riscos aparentes para a Autarquia.

Conforme análise do Processo Administrativo em voga, infere-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Portal da Transparência. Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Logo, os documentos constantes no processo sobre análise atendem as exigências da Lei nº 14.133/2021 e dos regulamentos municipais vigentes.

#### **- Adequação orçamentária**

Conforme se extrai do caput do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

No presente caso, verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária, conforme se verifica na CI nº 19.02.001/2026 da Diretoria de Operações, que apresentou a dotação orçamentária pertinente.

### **III. CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, nos limites da análise jurídica, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e regulamentos municipais, tanto nos atos da fase preparatória como na Minuta do Edital como na Minuta do Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Autarquia, na modalidade Pregão Eletrônico, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

O conteúdo deste parecer jurídico é meramente opinativo, não vinculando<sup>2</sup>, portanto, a administração pública, que poderá agir diferentemente, baseado em suas próprias razões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 13 de abril de 2026.

MARCIA  
WELLINGTA  
SATIRO  
JUSTINO:9467840  
5372

Assinado digitalmente por MARCIA  
WELLINGTA SATIRO JUSTINO:94678405372  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI  
Multiple vs, OU=0455555000150, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF A3, CN  
=MARCIA WELLINGTA SATIRO  
JUSTINO:94678405372  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2026.04.13 10:47:31-03'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

**Márcia Wellingta Sátiro Justino**

Procuradora Assistente do SAAE/SOBRAL

OAB nº 19.789 – Matrícula nº 49.823

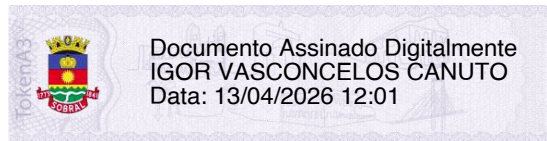
**DESPACHO:**

**PROADI434619/2026**

Acolho a análise realizada pela Procuradoria Jurídica, de acordo com a íntegra do Parecer Jurídico nº 13.04.002/2026-PROJUR/SAAE.

Rematam-se os autos para providências.

Sobral/CE, 13 de abril de 2026.



**IGOR VASCONCELOS CANUTO**

Diretor Administrador/Ordenador de Despesas do SAAE/Sobral

<sup>2</sup> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377.II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003).